



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.730098/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.905 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2023
Recorrente HERMINDA ALMEIDA JARDIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e seus dependentes e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado(a)), Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Rodrigo Rigo Pinheiro, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a) para eventuais participações), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida, em 24/09/2012, notificação de lançamento de fl.04, relativa ao imposto sobre a renda da pessoa física ano-calendário 2009, por meio da qual foi apurada omissão de rendimentos de pessoa jurídica no valor

de R\$6.023,15, dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$11.488,43, e de previdência privada e fapi, no valor de R\$3.941,23, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls.05/07.

Cientificada do lançamento, em 04/10/2012, fl.26, a contribuinte apresentou, em 24/10/2012, a impugnação de fl.02, alegando, em síntese, que não houve omissão de rendimentos pois foi recebido dessa fonte pagadora apenas o valor declarado. Que as despesas médicas são do próprio contribuinte. Que o valor refere-se a contribuição à previdência privada ou fapi da contribuinte. Junta os documentos de fls.10/25.

Tendo em vista o disposto no artigo 6º-A, da IN RFB nº 958, de 15/07/2009, com a redação dada pelo artigo 1º da IN RFB nº 1.061 de 04/08/2010, o processo foi encaminhado para a autoridade lançadora que efetuou a revisão do lançamento, conforme Termo Circunstanciado de fls.42/45 e Despacho Decisório de fl.46, concluindo pela manutenção parcial da exigência, pelos motivos ali expostos, mantendo o valor do imposto complementar de R\$1.453,01.

Dada ciência do Despacho Decisório, em 27/03/2014, (fl.49), a contribuinte não se manifestou.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/09/2017, o sujeito passivo interpôs, em 18/10/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que não houve omissão de rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O lançamento refere-se à omissão de rendimentos, dedução indevida de despesas médicas e de previdência privada e fapi.

Às fls.42/45, a autoridade lançadora, na revisão de ofício do lançamento, aduz, em síntese, que quanto à omissão de rendimentos considerou o valor de R\$5.283,67, de acordo com o que consta da DIMOB apresentada pela Tropical Corretora e Consultoria Imobiliária Ltda, em detrimento do valor de R\$6.023,67, informado pela Igreja Universal porém sem dedução da comissão imobiliária. Que não existe, qualquer valor declarado como recebido de pessoas jurídicas em nome da Igreja Universal. Quanto à previdência privada e despesas médicas acatou as deduções pleiteadas na declaração de ajuste.

Desta feita, o litígio permanece quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Dos documentos acostados aos autos verifica-se que foi informado como pagos à contribuinte, na DIMOB, a título de aluguel, a importância de R\$6.023,15, que deduzidos da comissão imobiliária de R\$739,48, o valor líquido de R\$5.283,67, fl.41, informação corroborada pela informação constante da DIRF, apresentada pela Igreja Universal do Reino de Deus, fl.21.

Contudo, não obstante alegar que não houve a referida omissão, a contribuinte não trouxe aos autos documentos capazes de ilidir as informações prestadas pela fonte pagadora. Desta feita, não há reparos a serem feitos na revisão de ofício efetuada.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário remanescente.

Acresça-se, por oportuno, que o documento juntado ao recurso, de fls. 82, ratifica as conclusões e valores constantes do julgado recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny